



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13808.002533/00-83
Recurso nº 256.592 Voluntário
Acórdão nº **3801-000.940 – 1ª Turma Especial**
Sessão de 7 de outubro de 2011
Matéria PIS - AUTO DE INFRAÇÃO
Recorrente DE MEO COMERCIAL IMPORTADORA LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/07/1995 a 28/02/1996

DIFERENÇA DE ALÍQUOTA. LC Nº 7/70. INCONSTITUCIONALIDADE DOS DECRETOS-LEI Nº 2.445 E 2.449, DE 1988. RESOLUÇÃO DO SENADO Nº 49, DE 1995. IN SRF Nº 6, DE 2000.

Após a suspensão da eficácia dos Decretos-lei nº 2.445/88 e 2.449/88, diante da Resolução do Senado nº 49/95, a contribuição ao PIS voltou a ser devida na forma da Lei Complementar 07/70, até a entrada em vigor da MP nº 1.212, de 28/11/1995, que produziu seus efeitos a partir de março de 1996.

PIS/FATURAMENTO. RECOLHIMENTOS COM BASE NOS DECRETOS-LEIS Nº 2.445/88 E 2.449/88. REGULARIDADE. EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO.

Tendo o contribuinte recolhido regularmente e à suficiência o crédito tributário relativo ao Programa de Integração Social — PIS, com base em legislação na época vigente e eficaz, considera-se extinta a obrigação, em obediência ao princípio da segurança jurídica. Incidência do Parecer MF/SRF/Cosit/Dipac nº 156, de 07 de maio de 1996.

BASE DE CÁLCULO DO PIS. LEI COMPLEMENTAR Nº 7, DE 1970. SÚMULA CARF Nº 15.

A base de cálculo do PIS, prevista no artigo 6º da Lei Complementar nº 7, de 1970, é o faturamento do sexto mês anterior, sem correção monetária.

Recurso Voluntário Provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso. Os conselheiros Magda Cotta Cardozo e Flávio de Castro Pontes votaram pelas conclusões.

(assinado digitalmente)
Magda Cotta Cardozo - Presidente.

(assinado digitalmente)
José Luiz Bordignon - Relator.

EDITADO EM: 19/10/2011

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Magda Cotta Cardozo (Presidente), Flávio de Castro Pontes, José Luiz Bordignon, Maria Inês Caldeira Pereira da Silva, Jacques Maurício Ferreira Veloso de Melo e Evan Aguiar.

Ausente Justificadamente os conselheiros Sidney Eduardo Stahl e Daniela Ribeiro de Gusmão.

Relatório

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da decisão recorrida, que transcrevo a seguir:

“Em ação fiscal levada a efeito no contribuinte acima identificado foi apurada falta de recolhimento da contribuição para o Programa de Integração Social - PIS, relativa aos fatos geradores ocorridos entre julho de 1995 e fevereiro de 1996, razão pela qual foi lavrado o auto de infração de fls. 10 e 11, integrado pelos termos, demonstrativos e documentos nele mencionados.

2. Conforme descrito no "Termo de Verificação e Constatação" de fls. 6 e 7, o contribuinte apurou o PIS, para os fatos geradores mencionados, com base na sistemática prevista nos Decretos-Leis 2.445/88 e 2.449/88. Ocorre que, em face da Resolução do Senado Federal 49/95, que suspendeu a execução dos referidos diplomas normativos, o PIS deveria ter sido apurado consoante a sistemática prevista na Lei Complementar 7/70 e alterações posteriores não julgadas inconstitucionais. Esta é a razão pela qual foram apuradas as diferenças indicadas no demonstrativo de fl. 6.

3. O crédito tributário lançado, composto pela contribuição, pela multa proporcional e pelos juros de mora, calculados até 31/08/00, perfaz o total de R\$ 44.626,15 (quarenta e quatro mil seiscentos e vinte e seis reais e quinze centavos).

4. Inconformado com a autuação, da qual foi devidamente cientificado em 18/09/00, o contribuinte apresentou em 18/10/00 a impugnação de fls. 15-17, acompanhada dos documentos de fls. 18-30, na qual deduz as alegações a seguir resumidamente discriminadas:

4.1. Os Decretos-Leis 2.445/88 e 2.449/88 devem ser respeitados porque gozam de presunção de constitucionalidade. Não pode a Fazenda Nacional pretender penalizar o contribuinte que se conduziu conforme os referidos Decretos-Leis antes da declaração de inconstitucionalidade, pois estes são expressões do mesmo Poder Estatal. Ademais, ao penalizar o contribuinte a Fazenda Nacional viola os princípios da boa-fé, da segurança jurídica e da moralidade administrativa. É inaceitável a pretensão de se autuar um contribuinte que se comportou nos termos da lei, considerando sem efeito normas legais cujo cumprimento era à época exigida. A própria Cosit, por meio do Parecer 56/96, firmou o entendimento de que era descabida a exigência do PIS com base na Lei Complementar 7/70 quando o contribuinte havia recolhido a exação regularmente nos termos dos Decretos-Leis 2.445/88 e 2.449/88.

4.2. Por fim, pede a impugnante que seja cancelado o auto de infração”.

A Delegacia de Julgamento em São Paulo proferiu a seguinte decisão, nos termos da ementa abaixo transcrita:

“Ementa: EFEITOS "EX TUNC" DA RESOLUÇÃO 49 DO SENADO FEDERAL. INCONSTITUCIONALIDADE.

Tendo em vista que a Resolução 49 do Senado Federal é dotada de efeitos "ex tunc", está correta a exigência do PIS com base na sistemática de apuração prevista na Lei Complementar 7/70 para os fatos geradores aos quais foram aplicados os inconstitucionais Decretos-Leis 2.445/88 e 2.449/88.

Falece competência à autoridade administrativa para apreciar alegações de inconstitucionalidade.

Lançamento Procedente”.

Inconformada, a contribuinte recorre a este Conselho, conforme recurso de fls. 53 a 57, reproduzindo, na essência, as razões apresentadas por ocasião da impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro José Luiz Bordignon, Relator

O recurso é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade, portanto dele tomo conhecimento.

Trata-se da exigência da contribuição para o PIS/Pasep, período compreendido entre julho de 1995 a fevereiro de 1996, em razão do recolhimento efetuado a menor pela autuada, uma vez que aplicou a alíquota de 0,65%, prevista nos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88, declarados inconstitucionais, o qual passou a ser devido à alíquota de 0,75%, conforme LC nº 7/70.

Com relação a matéria, registra-se que o Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário nº 148.754-2/RJ, em sede de controle difuso, declarou a inconstitucionalidade dos Decretos-leis nº 2.445/88 e 2.449/88. Cabe ressaltar que os efeitos jurídicos da sentença produziu eficácia plena somente entre os litigantes que acionaram o Poder Judiciário.

No entanto, o efeito “*Erga Omnes*” a tal decisão passou a vigorar com a Resolução do Senado Federal nº 49, de 09/10/1995, que suspendeu a validade das normas em questão.

Assim, após a suspensão da eficácia dos Decretos-lei nº 2.445/88 e 2.449/88, diante da Resolução do Senado nº 49/95, a contribuição ao PIS voltou a ser devida na forma da Lei Complementar 07/70, até a entrada em vigor da MP nº 1.212, de 28/11/1995, que produziu seus efeitos a partir de março de 1996.

Nesse sentido foi editada a Instrução Normativa SRF nº 6, de 19/04/2000, abaixo colacionada.

*O SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL, no uso de suas atribuições e tendo em vista que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 232.896-3-PA, declarou a inconstitucionalidade do art. 15, **in fine**, da Medida Provisória nº 1.212, de 28 de novembro de 1995, e suas reedições, e do art. 18, **in fine**, da Lei nº 9.715, de 25 de novembro de 1998, e, finalmente, considerando o que determina o art. 4º do Decreto nº 2.346, de 10 de outubro de 1997, resolve:*

***Art. 1º** Fica vedada a constituição de crédito tributário referente à contribuição para o PIS/PASEP, baseado nas alterações introduzidas pela Medida Provisória nº 1.212, de 1995, no período compreendido entre 1º de outubro de 1995 e 29 de fevereiro de 1996, inclusive.*

***Parágrafo único.** Aos fatos geradores ocorridos no período compreendido entre 1º de outubro de 1995 e 29 de fevereiro de*

1996 aplica-se o disposto na Lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1970, e nº 8, de 3 de dezembro de 1970.

Art. 2º Os Delegados e Inspetores da Receita Federal deverão rever, de ofício, os lançamentos referentes à matéria mencionada no artigo anterior, para fins de alterar, total ou parcialmente, o respectivo crédito tributário.

Art. 3º Os Delegados da Receita Federal de Julgamento subtrairão a aplicação do disposto na Medida Provisória nº 1.212, de 1995, quando o crédito tributário tenha sido constituído com base em sua aplicação, no período referido no art. 1º, cujos processos estejam pendentes de julgamento.

Art. 4º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.(grifos acrescidos)

Do exposto até o momento, para o caso em análise, depreende-se que a exigência da contribuição para o PIS tem como fundamento legal:

- Períodos de apuração 07, 08 e 09 de 1995: Decretos-leis nº 2.445/88 e 2.449/88.
- Períodos de apuração 10/95 a 02/96: Lei Complementar 07/70.

Desse modo, considerando-se que a autuada recolheu a contribuição para o PIS, referente aos fatos geradores dos meses de 07, 08 e 09 de 1995, em conformidade com os Decretos-leis nº 2.445/88 e 2.449/88, nenhuma diferença deve ser exigida, sendo improcedente o lançamento para estes períodos.

Para os fatos geradores dos demais meses (10/95 a 02/96), a autoridade autuante aplicou a LC nº 7, de 1970, no entanto o cálculo deveria ser feito com base na semestralidade, conforme Súmula CARF nº 15, abaixo transcrita:

Súmula CARF nº 15: A base de cálculo do PIS, prevista no artigo 6º da Lei Complementar nº 7, de 1970, é o faturamento do sexto mês anterior, sem correção monetária.(Portaria MF nº 383, DOU de 14/07/2010).

Portanto, em relação aos períodos de apuração 10/95 a 02/96, também não deverá subsistir o lançamento, pois a determinação da exigência, elemento obrigatório do auto de infração, nos termos do artigo 10-V do Decreto nº 70.235/72, foi calculada em desacordo com o art. 6º da Lei Complementar nº 7, de 1970.

Por todo o exposto, encaminho meu voto no sentido de julgar procedente o presente recurso voluntário, exonerando o crédito tributário lançado.

É assim que voto.

(assinado digitalmente)
José Luiz Bordignon

Processo nº 13808.002533/00-83
Acórdão n.º **3801-000.940**

S3-TE01
Fl. 62
